**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.064.194 RIO GRANDE DO NORTE**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| **RECTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **RECDO.(A/S)** | : GUSTAVO MUNIZ NUNES |
| **ADV.(A/S)** | : DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS |

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cujos excertos da ementa seguem transcritos:

> "VOTO-EMENTA
>
> AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO. PROVIMENO DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte e pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de o pedido de pagamento de diárias em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu subsídio como Magistrado Federal.
>
> 2. A regra inserta no art. 102,I, n, da CF, a qual reza que as causas em que houver interesse de toda a magistratura é da competência do STF, não admite interpretação ampla e irrestrita, sob pena de dificultar ao juiz o direito de se defender de ameaça ou lesão a direito próprio. Daí que o STF, conforme bem ressalta o Juízo singular, consolidou o entendimento de que aquela regra não se aplica nas demandas em que se discute direito extensivo a outras categorias profissionais ou abranja grupo reduzido de beneficiários (Rcl 2.136-AgR, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, Dje de 29/09/2011; AO 1840 AgR/PR, 2ª. T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040 26.02.2014; STF, 2ª. T., Rcl 15444 AgR/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJe-090 13.05.2014; Rcl

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

17.619-AgR, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 29.10.2014). É o caso presente, que discute demanda de cunho individual e não exclusivo da magistratura (posto que reconhecido igualmente ao Ministério Público). Dessa forma, não há de aceitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

3. O decidido pelo CNJ no PP n. 200910000020434 (rel. Felipe Locke Cavalcanti, 110ª Sessão, j. 17/08/2010, DJ-e nº 227/2010, em 14/12/2010, p. 05), reconhecendo-se o regime simétrico entre Magistratura Federal e Ministério Público da União, contido na Constituição Federal de 1988, é decisão é de cunho meramente declaratório, visto não ser dado ao CNJ criar direitos, senão meramente assegurá-los. É de destacar que, com tal decisão fruto de órgão administrativo integrante do Judiciário da UNIÃO, houve renúncia tácita à prescrição. Isso porque, a partir da referida decisão, com efeitos retroativos (já que meramente declaratória), a providência tomada pelo CNJ, no estrito exercício da atribuição constitucional, torna inválido o entendimento consagrado no âmbito do Conselho da Justiça Federal que nega aos Magistrados Federais de primeira e segunda instâncias o regime simétrico com o Ministério Público da União. De fato, é da norma jurídica (Código Civil. Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição). A matéria restou assentada pela TNU, reconhecida a renúncia tácita, em simetria.

[…]

7. O direito reclamado é expressamente previsto aos membros do Ministério Público pela LC nº 75/93, art. 227, II, mas não há previsão na lei orgânica dos magistrados. Ocorre que Lei Maior, no art. 129, § 4º, prevê expressamente o tratamento normativo simétrico que se confere aos membros do Ministério Público com referências à magistratura. Reza tal dispositivo que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, que trata da magistratura. O Constituinte foi bem claro. Considerando-se que o teto do subsídio público



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

estabelecido pela Constituição Federal é o valor recebido por Ministro do STF (art. 37, XI), não se cogita, de forma juridicamente válida, que outra carreira pública conte com regime remuneratório mais vantajoso.

8. Daí a correta hermenêutica no sentido de que a Constituição abriga, no tangente à magistratura e ao Ministério Público, o princípio da simetria entre uma e outra carreira como um instrumento de proteção do magistrado ou procurador/promotor contra investidas de outros Poderes, preservando-se, assim, as prerrogativas necessárias a cada um e indispensáveis à existência do Estado democrático de direito. Essa simetria foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo restou consignado no julgamento referido, "a determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado". Também restou assentado que, "por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando." - (CNJ - PP nº 200910000020434 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. - 110ª Sessão - j. 17/08/2010 - DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05). Vale o destaque: o CNJ meramente declarou (e não reconheceu, pois não disporia de tal competência) esse regime simétrico.

10. Esta Turma Recursal consolidou o entendimento pela aplicação do princípio da simetria em casos análogos, conforme se observa dos seguintes precedentes: Processo nº. 0512808-33.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0510662-19.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0503111-51.2015.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 10/06/2015).



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

> 11. Deste modo, considerando a expressa previsão legal do direito à diárias no valor de 1/30 do subsídio mensal, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, deve o pedido ser julgado procedente, na linha dos precedentes citados, em homenagem ao princípio da simetria estabelecido constitucionalmente.
>
> 12. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso inominado interposto pela União" (págs. 1, 5 e 6 do documento eletrônico 35).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2°; 5°; 37, *caput* e X; 102, **I** e 124, § 4°, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Bem examinados os autos, percebe-se que a pretensão da parte autora diz respeito à verba que não é exclusiva ou específica da Magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diárias em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu subsídio como Magistrado Federal, direito esse expressamente previsto aos membros do Ministério Público nos exatos moldes do que prevê o art. 227, II, pela Lei Complementar 75/1993 .

Em sede preliminar, pontuo que a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à Magistratura.

A propósito, *vide* AO 662-MC/PE, de relatoria do Ministro Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "(...) (se) os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio essendi* justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, **n**, da Constituição" (AO 1.774/DF).

De fato, deve-se ressaltar que a demanda não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas ao autor, que seria o único beneficiário da verba em apreço, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Registro, ainda, a AO 2.078/GO, da Relatoria da Ministra Rosa Weber, que em questão análoga assentou:

> "Observo que a demanda em análise não se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual é de competência deste Supremo Tribunal Federal o julgamento



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

> da ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
>
> Inicialmente, faz-se útil salientar ser notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, bem como tem reiteradamente enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, conforme palavras do E. Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).
>
> A interpretação da Casa para a regra da art. 102, I, n, da Constituição não tem se consistido em exceção a este entendimento, sendo caudalosa e antiga no sentido de que somente se adequam à norma em exame aquelas demandas nas quais se mostra a presença, cumulativamente, de dois requisitos, quais sejam: i) a existência de interesse de toda a magistratura; e ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados".

O mesmo entendimento vem sendo mantido, coerentemente, nas decisões mais recentes sobre o tema, a saber:

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II Na hipótese



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

> dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1840 AgR/PR, de minha relatoria).

De outro lado, quanto à alegada violação do art. 2° da Constituição, a jurisprudência do Tribunal firmou o entendimento de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o ARE 655.080-AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

> "Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento".

Além disso, esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636/STF).



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2017.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13330676.